



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.001642/92-71

Sessão de: 20 de outubro de 1994

Recurso n.º: 95.535

Recorrente : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

DILIGÊNCIA n.º 203-00.287

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994.

Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator

Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

opr/matos/ja/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.001642/92-71

Diligência n.º: 203-00.287

Recurso n.º: 95.535

Recorrente : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/05) decorrente de multa por falta de entrega de DCTF e/ou informação inexata que totaliza a importância de 16.485,54 UFIR referente ao exercício de 1992 ano-base 1991.

Inconformada com a exigência, a recorrente interpôs, tempestivamente, a fls. 10, alegando que "...não merece prevalecer a punição imposta ..., uma vez que não preenchem os requisitos legais de validade, os quais foram devidamente explorados nas outras respectivas defesas administrativas protocoladas nesse Órgão entre as mesmas partes e que ainda se encontram pendentes do necessário exame."

O fiscal autuante manifestou-se a fls. 13 pela manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 15, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO
NORMAS GERAIS/OBRIGAÇÃO-ACESSÓRIA/DCTF
FALTA-DE-APRESENTAÇÃO.

A pessoa jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que pagou ou creditou no ano anterior nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela SRF, sob pena de multa. (Art. 11 do DL 1.968/82 c/c art. 10 DL 2.065/83)."

Cientificada em 06.07.93, o recurso voluntário foi interposto em 26.07.93 (fls. 18/21) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10183.001642/92-71

Diligência n.º: 203-00.287

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Tendo em vista que existem "...matérias litigiosas, apuradas nos Processos n.ºs 10183.001650/92-07 e 10183.001647/92-94 foi considerada totalmente procedente, conforme Decisões n.ºs 531/93 e 532/93, anexadas ao presente por cópias, e cujas fundamentações ficam fazendo partes integrantes do presente julgado,".

Acontece, porém, que por algum lapso a decisão de primeira instância não anexou a este processo as ditas decisões e seus fundamentos.

Voto, pois, no sentido de retornar o presente processo à delegacia de origem para que sejam anexadas as decisões referidas, e seus fundamentos e quaisquer outras informações consideradas interessantes para o deslinde da questão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA